



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13971.001595/2004-17
Recurso nº : 134.562
Acórdão nº : 301-33.301
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores.

Preliminar rejeitada.

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13971.001595/2004-17
Acórdão nº : 301-33.301



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13971.001595/2004-17
Acórdão nº : 301-33.301

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 2.255.354,57, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Rio Rafael, com área total de 1.360,6 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 2.747.987-0, localizado no município de Ibirama – SC, conforme Auto de Infração de fls. 55 a 64, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 56, 59 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 60 a 63.

2. Inicialmente, como se observa dos autos e do Termo de Verificação Fiscal, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/2000, fls. 02 a 04, a interessada foi intimada a comprovar as áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

3. Em resposta foi apresentada cópia da DITR/2000, fls. 09 a 14; cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, fl. 15; cópia de um Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal – TRARL, datados de 19/01/2000, fl. 19; cópia de três Termos de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada – TRMFM, datados de 19/01/2000, fls. 16 a 18 e; cópia das certidões do Registro de Imóveis de Ibirama – SC, fl. 20 a 41.

4. A tais documentos o fiscal juntou, ainda, cópia do Laudo Técnico da referida área, apresentada pela contribuinte em atendimento à intimação relativa ao ITR/1998. Nesse documento consta 489,4 hectares de Preservação Permanente, que foi aceita, e 871,2 hectares de Reserva Legal, como declarado pela interessada.

5. Com a análise das matrículas o fiscal registrou que parte das áreas averbadas (matrícula nº 653, averbação 5, de 26/03/1990) trata-se de Termo de Manutenção de Floresta Manejada, não encontrando amparo na legislação de regência do ITR para efeito de isenção. Também constatou outra averbação procedidas em data posterior à da ocorrência do fato gerador em pauta (averbação 10, 05/04/2000). Assim, relativamente às áreas de Utilização Limitada,

Processo nº : 13971.001595/2004-17
Acórdão nº : 301-33.301

encontrou um total de 272,2 hectares com averbação tempestiva para o exercício em foco.

6. Também o Valor da Terra Nua – VTN, por encontrar-se dentro dos valores de VTN médio estipulados pela Secretaria de Agricultura para a região do imóvel, foi aceito pelo fiscal.

7. Com base nessas análises e com a aplicação da legislação pertinente, mencionada no item 2 do Termo de Verificação em questão, concluiu pela aceitação de parte das áreas isentas declaradas. Foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 65, foi dada à interessada em 18/10/2004.

8. Tempestivamente, em 16/11/2004, foi apresentada impugnação, fls. 67 a 87. Após relatar e reproduzir parte do auto impugnado a interessada aduziu, em resumo, o seguinte:

8.1. Cita os documentos juntados em atenção à intimação fiscal, demonstrando que o imóvel rural é constituído de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Interesse Ecológico) mencionando, entre eles, laudo de engenheiro florestal, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, acompanhado de croquis e mapas da área.

8.2. Apesar de todos os documentos e dados demonstrarem que a declaração está correta, a autoridade fiscal glosou 599,0 ha da área de 871,20 ha declarada como de Utilização Limitada, alegando, sem fundamento, que o contribuinte não comprovou a existência da referida limitação

8.3. Além disso, sobre tal área de 599,0 ha glosada, sem qualquer elemento probatório, considerou-a, por presunção infundada, como área aproveitável desocupada com Grau de Utilização – GU de 0,0%, aplicando a alíquota máxima.

8.4. Em suma, considerou como área de Utilização Limitada somente aquela que entendeu estar averbada como Reserva Legal à margem da matrícula do registro imobiliário à época do fato gerador, desconsiderando todos os demais elementos probatórios juntados pela contribuinte, inclusive as averbações como de Utilização Limitada efetivadas em 1990.

8.5. A impugnante declarou ao fisco que 871,2 hectares do imóvel rural de sua propriedade são de Utilização Limitada, conforme determina a Lei nº 4.771/1965, artigo 1º, parágrafo 2º, III, e de Interesse Ecológico, nos termos do Decreto nº 750/1993, sendo, pois, de Utilização Limitada.

8.6. Por conseguinte, nos termos do art. 10, parágrafo 1º, II, a e b, da Lei 9.393/1996, a referida área do imóvel rural não é tributável.

8.7. Por outro lado, mesmo que fosse tributável, o que se admite apenas por argumentar, jamais poderia aplicar a alíquota máxima, classificando, por presunção, o imóvel como área aproveitável desocupada com GU de 0,08%.

8.8. Explana sobre o ônus da prova. Menciona legislação relativa ao ITR destacando artigos que tratam da exclusão das áreas isentas. Enfatiza que a declaração para fim de isenção não está sujeita a previa comprovação por parte do declarante, para dizer que a lei é inequívoca, havendo presunção de veracidade das declarações do contribuinte, cabendo ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado. Explica a razão da declaração de 871,2 hectares como de Utilização Limitada, sendo de manifesto interesse ecológico, nos termos do Decreto nº 750/1993. Reitera que a glosa foi feita sem qualquer tipo de prova, bem como de forma unilateral, simplesmente, foi classificada como área aproveitável desocupada, com GU de 0,0% os 599,0 ha. Citando doutrinas e jurisprudências afirma que, como não foram comprovados os pressupostos de fato que possibilitassem a apuração do imposto da forma como foi efetuada, conclui-se que é nulo o lançamento. O fato de o Ato Administrativo gozar de presunção de legitimidade não exime o fisco de demonstrar a ocorrência dos pressupostos que configurem a obrigação tributária.

8.9. Faz referência, também, a respeito dos princípios da legalidade e da verdade material, para dizer que o Fisco simplesmente os ignorou. Aprofunda-se na questão do 0,0% de GU da área glosada e da presunção do mesmo, afirmando ser inadmissível. Citando dispositivo legal afirma que não incide ITR sobre a área de Reserva Legal e de Utilização Limitada, somente quando ficar configurado que é aproveitável e explorável. A autoridade fiscal simplesmente presumiu, sem corroborar, pelo fato de entender que não existia averbação nas matrículas, em total afronta à lei, que a área de 599,0 ha é aproveitável e desprovida de benfeitorias, sem juntar qualquer elemento comprobatório, tributando com o GU 0,0% e alíquota máxima. Após outras considerações reitera sua discordância com o referido GU.

8.10. Discorreu sobre a área indevidamente tributada. Repete diversos argumentos. A fundamentação de que na época do fato gerador não existir averbação dos 599,0 ha não pode subsistir, pois, existe averbação, existe termo de responsabilidade de averbação e protocolo do ADA dentro do prazo e o fato de não haver averbação não retira a condição de área de Utilização Limitada. Cita todas matrículas que compõem a propriedade e discorda da assertiva do

fiscal em dizer não existir averbação válida. Cita e reproduz trechos de indeferimentos de pedidos de autorização para exploração da área, junto ao IBAMA, até o ano 2000, quando parcialmente foi autorizada, fato que caracteriza a limitação de utilização do imóvel rural. Faz nova referência do Decreto 750/1993, o qual determinou que a referida área é de interesse ecológico por pertencer à Mata Atlântica. Reproduz parte do Código Florestal que trata das áreas em questão. O fato de haver obrigatoriedade de averbar a área de Reserva Legal, para efeito de controle dos órgãos ambientais, não quer dizer que se o contribuinte não obedecer tal determinação, ficará dispensado do cumprimento de legislação própria, que lhe impõe a preservação ambiental, em relação à mesma área. Diz que a lei tributaria não determina que o contribuinte tenha que proceder à averbação. O lançamento, além de ilegal, é imoral, pois, o Poder Público Federal está cobrando um tributo decorrente de um suposto não-aproveitamento do imóvel rural que foi por ele mesmo gerado, ou seja, determina não poder ser utilizado nem explorado, contudo, lança um tributo decorrente do não aproveitamento. Diz não restar outra alternativa senão anular e/ou julgar improcedente a notificação fiscal.

8.11. Questionou também o Valor da Terra Nua – VTN tributável. Disse que na hipótese de o imposto ser realmente devido, o que se admite apenas para argumentar, impõe-se, obrigatoriamente, que o cálculo seja efetivado com base no valor real da terra nua tributável, o qual deverá ser apurado e comprovado de forma motivada e fundamentada, sob pena de nulidade do procedimento.

8.12. Finalmente requereu:

- a) seja conhecida e acolhida a impugnação para efeito de ser cancelado e julgado improcedente o Auto de Infração;
- b) a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a documental e pericial, com o objetivo de apurar a real situação do imóvel em questão e;
- c) caso não sejam preliminarmente acolhidas as razões expostas pela impugnante, a realização de perícia técnica, com o intuito de comprovar a impossibilidade legal e administrativa da fração do imóvel considerada pelo Fisco com área aproveitável.

8.13. Em caso de perícia nomeou um perito e relacionou três quesitos.

Processo nº : 13971.001595/2004-17
Acórdão nº : 301-33.301

9. Instruem a impugnação os documentos de fls. 88 a 97, sendo eles cópia dos documentos pessoais do representante da contribuinte e do contrato social desta.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: PROVA PERICIAL

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

FLORESTA MANEJADA

A floresta de manejo, passível de exploração com autorização do IBAMA, concedida se cumpridos os requisitos legais para tal, como projeto aprovado, não é contemplada pela isenção do ITR por falta de amparo legal, não se confundindo com as áreas de utilização limitada prevista e caracterizada na legislação ambiental.

ÔNUS DA PROVA – DECLARAÇÃO

A declaração não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, entretanto, quando solicitado pela fiscalização em procedimento de verificação, o ônus da prova das informações constante da mesma cabe ao declarante, pois, haverá lançamento de ofício em caso de não ficar comprovada a correção das informações declaradas.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 117/143, inclusive repisando argumentos, mas suscitando preliminar de nulidade por omissão da DRJ na apreciação das suas razões de impugnação.

É o relatório.

Processo nº : 13971.001595/2004-17
Acórdão nº : 301-33.301

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA:

Não procede a alegação da recorrente, neste aspecto, não tendo demonstrado quais as razões que teriam sido objeto de omissão por parte da DRJ.

No tocante à nulidade, verifiquemos a sua pertinência ao caso em análise.

Inicialmente, reproduzamos o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e não se pode falar em cerceamento do direito de defesa na fase de lançamento, como bem lembra Antonio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, 1993, página 524. Neste ponto, cabe-nos apenas ressaltar que o respeito ao princípio do contraditório está configurado pela ciência dos termos processuais por parte da autuada. Além disso, a possibilidade de ampla defesa está assegurada em diversos pontos da legislação citada pelo fisco, em especial as disposições do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, regulador do Processo Administrativo Fiscal, mencionado no próprio auto de infração lavrado, e do qual tomou ciência a contribuinte.

Rejeito, pois, a nulidade suscitada.

DA AUTUAÇÃO POR CONTA DA APRESENTAÇÃO DO ADA
APÓS O PRAZO ESTABELECIDO PELA SRF:

Processo nº : 13971.001595/2004-17
Acórdão nº : 301-33.301

O litígio está circunscrito à apresentação do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre a apresentação do ADA, entendemos que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração. Não há, na Lei, nenhum estabelecimento de prazo para tal exigência.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O Princípio da Verdade Material é o norte de todo o Processo Administrativo Fiscal, principalmente ressaltando-se a própria natureza do lançamento, definida nos termos do Código Tributário Nacional, objetivando o cálculo do montante do tributo devido.

Não se pode exigir tributo com base em premissa não esteja lastreada em Lei. A simples entrega do ADA após o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal não pode ser motivação para a lavratura do auto de infração, ainda mais com o agravante de que tal prazo foi estabelecido sem nenhum amparo em Lei.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E AS EXIGÊNCIAS DE AVERBAÇÃO:

Sobre o assunto, cabe transcrever excertos do voto proferido pelo eminente Conselheiro Zenaldo Loibman, no Recurso 127.562, cujas razões considero como fundamentais para a presente decisão:

“(....)

Processo nº : 13971.001595/2004-17
Acórdão nº : 301-33.301

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito abrange a não consideração da área de reserva legal sob a alegação de que a averbação da referida área no registro Imobiliário só se deu após a ocorrência do fato gerador do imposto.

(...)

Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Registra-se, também, que os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de averbação no CRI impede a isenção do ITR equivale a impor, ou pelo menos incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas *in totum*, ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal.

Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

(...)

Com todo o respeito, *data venia*, a assertiva constitui monumental afronta aos princípios da legalidade e da verdade material, de importância fundamental no processo administrativo tributário. Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida. Nem mesmo o Decreto 4.382/2002 é

Processo nº : 13971.001595/2004-17
Acórdão nº : 301-33.301

competente para assumir tal fundamento. Como se sabe a isenção foi determinada por lei, e não pode um Decreto a propósito de regulamentar a lei ir além dela. Ademais não parece ser esse o propósito de tal Decreto.

De fato agrediria a lógica elementar estabelecer como condição prévia à isenção de área sob reserva legal, o mero ato de averbação, acessório, complementar na tarefa central de buscar a preservação da área, e que cumpre a finalidade específica de dar conhecimento *erga omnes*, de forma a que qualquer adquirente posterior esteja ciente e possa ser responsabilizado pelo descumprimento da limitação de utilização imposta por lei, para áreas com certas características geográficas, ecológicas, históricas, de interesse ambiental, que constituem patrimônio nacional a ser obrigatoriamente preservado, independentemente de qualquer ato declaratório do fisco ou de qualquer outro órgão administrativo. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR. Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

De forma que quando a partir de informações do proprietário, o IBAMA expede o ADA, este ato é meramente declaratório de uma situação de fato, apenas atua em auxílio ao reconhecimento de existência da referida área sob reserva legal, por definição legal e nunca administrativa.

Nada impede, entretanto, que eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida a informação declarada, de ser efetivamente uma área legalmente isenta. Nesse caso cabe investigar, amealhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

(...)

(...)

Portanto não é novidade que embora conceitos como área aproveitável, área efetivamente utilizada já fossem veiculados desde a Lei 8847/94, somente com o tempo é que a Administração foi solidificando seu entendimento e orientando os contribuintes a respeito. De forma que quando se utiliza um compêndio informativo de perguntas e respostas produzido pela SRF, em 2001, por exemplo, para demonstrar o grau de utilização de uma propriedade para apuração do ITR de 1995 ou de 1996, nada há de errado nisso, não apenas porque não houve alteração dos conceitos legais, mas também por falta de regulamentação específica, o que, de resto, sempre ficou evidenciado nas próprias publicações da SRF. A utilização de índices de lotação de gado, de índices de produção mínima por hectare para produtos vegetais, e a forma de calcular a área efetivamente utilizada nessas atividades embora tenham sido esclarecidas posteriormente ao fato gerador do tributo, não apenas não invalidam sua utilização para demonstração no processo, como é o que deve ser feito. O raciocínio vale para a definição das áreas isentas que não sofreu qualquer modificação desde o início da tributação do ITR.

(...)

Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65.

A tentativa forçada de emprestar à lei suposta base para a exigência pretendida pelo fisco, levaria à constatação de contradição no Decreto 4.382/2002, no art.12, quando trata das áreas de reserva legal, contradição entre os §§ 1º e 2º, posto que primeiro afirma que as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data da ocorrência do fato gerador, para em seguida reconhecer que no caso de posse a reserva legal é assegurada não mais pela averbação no Cartório de Imóveis, mas por um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor perante o órgão ambiental competente, informando sua localização (da reserva legal), suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

(...)

O que efetivamente desponta como finalidade da averbação, prevista no Código Florestal, é que quando a averbação seja possível, sirva para garantir a responsabilização de preservação da área não apenas em relação ao proprietário original, mas também em face de terceiros que venham a adquirir o imóvel rural. Se o caso for de mera posse, ainda assim se faz necessário garantir responsabilidade

Processo nº : 13971.001595/2004-17
Acórdão nº : 301-33.301

pela preservação, e aí se determina o Termo de Ajustamento de Conduta perante o órgão ambiental competente. Tais disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.

(...)"

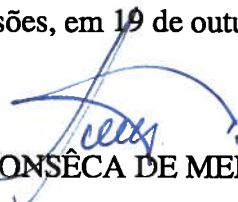
No caso em análise, em que pese a exposição feita, O ADA DE 1997, foi apresentado ao IBAMA em 08/08/98, à fl. 15, com os seguintes dados:

- 489,4 ha de preservação permanente;
- 871,2 de reserva legal;

Também consta dos autos Laudo Técnico, com as mesmas áreas acima, com ART (fls. 50 e 53);

Diante do exposto, tendo em vista os documentos constantes dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para acatar a exclusão – da área tributável – da área de reserva legal e de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator